## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1000441-51.2017.8.26.0233

Classe - Assunto Procedimento Comum - Prestação de Serviços

Requerente: Mari & Ana Vidraçaria Ltda Me

Requerido: Redecard S.a.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

MARI & ANI VIDRAÇARIA LTDA ME ajuizou ação de obrigação de fazer cumulado com repetição de indébito e pedido liminar em face de REDECARD S.A, alegando, em síntese, ter celebrado contrato de prestação de serviços com a requerida para locação de máquina de cartão utilizada em seu estabelecimento comercial. Relata que a máquina foi furtada, razão pela qual solicitou a substituição por um novo aparelho. Sustenta que, após a substituição, sobrevieram cobranças pelo aluguel das duas máquinas. Requer, liminarmente, a cessação das cobranças referentes ao aluguel da máquina subtraída, bem como a exclusão dos valores indevidos cobrados. Pleiteia, ainda, a condenação da requerida ao pagamento de dano material no importe de R\$7.097,75, a título de repetição de indébito em dobro, bem como custas processuais e honorários advocatícios em 20%. Pugna pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Juntou documentos (fls. 18/76).

Indeferiu-se a medida antecipatória (fl. 78).

Citada (fl. 169), a requerida apresentou contestação sustentando inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Aponta a legalidade das cobranças. Impugna a existência de danos materiais e requer a total improcedência dos pedidos (fls. 81/82).

Houve réplica (fls. 172/180).

Instadas à especificação de provas (fl. 181), a ré reiterou os termos da contestação (fl. 183) e a autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 184).

É o relatório. DECIDO.

O julgamento antecipado está autorizado pelo artigo 355, I do Código de Processo Civil, bem assim, ante o desinteresse das partes na produção de provas, direito que declaro precluso.

A ação é parcialmente procedente.

Há prova documental da celebração de contrato de prestação serviços (fls. 31/58), bem como do furto do aparelho (fls. 25/26). Certo, também, que houve a comunicação por parte da autora sobre a subtração da máquina, razão pela qual houve a substituição por uma nova.

Igualmente, restou incontroversa a cobrança dos valores alusivos à mensalidade do aparelho furtado, primeiro porque a ré admitiu a cobrança de tais valores, aduzindo ser lícita; segundo porque há nos autos documentos juntados pela própria requerida que demonstram a cobrança aludida sob a nomenclatura de "POS-INATIV/CONEC/PIN" (fls. 102/140).

Dessa forma, patente a ilicitude das cobranças decorrentes da mensalidade da máquina furtada, vez que houve a devida comunicação de subtração do aparelho.

De outro lado não vislumbro, na hipótese, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, a locação do aparelho objetiva fomentar a atividade comercial exercida pela requerente descaracterizando a destinação final, preceito essencial da condição de consumidor.

Nesse sentido: COMPETÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO E DE SERVIÇOS DE CRÉDITO PRESTADO POR EMPRESA ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO. DESTINAÇÃO FINAL INEXISTENTE. A aquisição de bens ou a utilização de serviços, por pessoa natural ou jurídica, com o escopo de implementar ou incrementar a sua atividade negocial, não se reputa como relação de consumo e, sim, como uma atividade de consumo intermediária. Recurso especial conhecido e provido para reconhecer a incompetência absoluta da Vara Especializada de Defesa do Consumidor, para decretar a nulidade dos atos praticados e, por conseguinte, para determinar a remessa do feito a uma das Varas Cíveis da Comarca. (STJ - REsp: 541867 BA 2003/0066879-3, Relator: Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Data de Julgamento: 10/11/2004, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: --> DJ 16/05/2005 p. 227RDR vol. 31 p. 349RSTJ vol. 200 p. 260).

Destarte, o contrato deve ser analisado nos ditames do Direito Civil, não havendo falar-se em devolução em dobro dos valores, sendo de rigor a devolução na forma simples, razão da parcial procedência.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para que haja a cessação da cobrança dos valores referentes à mensalidade da máquina inativa, bem como para condenar o réu ao pagamento da importância de R\$ 3.548,88, atualizada pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Sucumbente, arcará o réu com as custas e despesas processuais e com honorários advocatícios de 20% do valor da condenação atualizado.

Interposta apelação, intime-se para apresentação de contrarrazões e remetam-se os autos à Superior Instância com as cautelas de estilo e as homenagens do Juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 11 de outubro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA